



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10540.001353/2003-24
Recurso n° 138.599 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 302-40.048
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente COIRBA SIDERURGIA LTDA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

INTIMAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o auto de infração pelo simples fato de a intimação inicial ter sido recebida por funcionário da empresa se o contribuinte demonstra ter conhecimento do que lhe é imputado e, nestas condições, se defende.

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO. TOTALIDADE DO IMÓVEL.

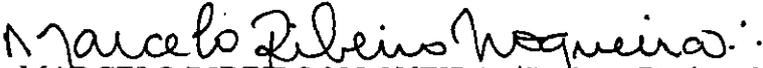
Tendo o contribuinte comprovado que a totalidade da área do imóvel está gravada como de utilização limitada, na forma da lei de regência, é descabida a exigência do tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Mutambeiras", localizado no município de Jaborandi - BA, com área total de 37.250,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.431.199-0, no valor de R\$ 446.763,94 (quatrocentos e quarenta e seis mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.112.844,29 (um milhão cento e doze mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 04/06 e Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 07, a fiscalização apurou:

exclusão, indevida, da tributação de 832,6ha de área de preservação permanente;

exclusão, indevida, da tributação de 8.297,6ha de área de utilização limitada;

glosa da área declarada como utilizada na exploração extrativa.

3.O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 23/12/2003, conforme AR de fl. 21.

4.Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 23/01/2004, a impugnação de fls. 25/148, alegando, em síntese:

I – que "o termo de intimação foi entregue a Reginaldo A.A. Pereira. Esta pessoa não faz parte do quadro de sócios da empresa, Coirba Siderurgian Ltda., portanto, não foi sob luz do bom critério dada efetiva ciência à contribuinte e por derradeiro oportunidade para manifestar-se e apresentar os documentos como requisitados";

II – que "adota na referida propriedade rural o PLANO DE MANEJO SUSTENTÁVEL DESDE 1993 (HÁ MAIS DE UMA DÉCADA) devidamente aprovado pelo IBAMA.";

III – que junta aos autos para comprovação da sua regularidade e legalidade quanto à aplicação do plano de manejo sustentável e direito ao gozo do benefício, os documentos que relaciona;

IV – que “A empresa manteve este plano de manejo sustentável regularizado desde 1993 até a presente data, perdendo, portanto, subsistência todo o conteúdo do auto de infração”;

V – que “A área sobre a qual é aplicada o plano de manejo é área de reserva legal, sendo NÃO TRIBUTÁVEL”;

VI – que “Pretende a Secretaria da Receita Federal aplicar não só o indevido tributo, mas também multa de 75 % (setenta e cinco por cento) sob suposto débito, além de não estar a computar um tributo desprovido de fato gerador, uma vez que a área cuja alíquota foi aplicada é segundo a legislação correlata”;

VII – que “Aplicação desta porcentagem a título de multa CONFIGURA CONFISCO, é vedado pela Constituição Federal em seu artigo 150, inciso IV”;

VIII – que “Atentando-se, ainda, para o teor dos artigos indicados no auto de infração, a saber os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96, verifica-se que não há fundamentação legal para aplicação das multas e juros inscritos no auto de infração em lume, o que constitui uma IRREGULARIDADE INSANÁVEL”;

IX – que “Em sendo assim, e mesmo considerando os outros dispositivos legais citados no auto de infração, não há fundamento legal para a imputação de multa e juros no importe de 75% (setenta e cinco por cento) como pretende a Secretaria da Receita Federal, sendo tal atitude confiscatória”;

X – que “a Secretaria da Receita Federal incorreu em erro novamente quanto ao valor tributável. Isso vincula-se ao fato de ter a referida secretaria desconsiderado as normas legais para efetuação do cálculo do valor da terra nua, que é a base de cálculo desta modalidade de imposto”.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetiza sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela junto ao Ibama ou a órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de utilização limitada: Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural e Servidão Florestal, da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

A exclusão da área de utilização limitada: de interesse ecológico, depende, ainda, de que seja assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa da área declarada como de exploração extrativa, quando o contribuinte não a comprova mediante documentação hábil e idônea.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

O contribuinte repisa os argumentos apresentados em sede de impugnação ao lançamento.

Requer seja considerado nulo o lançamento pelo fato de a intimação não ter sido dirigida aos representantes legais da empresa.

"A intimação, nos termos constantes do termo de juntada aos autos, deixa a impugnante em situação de desvantagem e sem possibilidade de exercer sua garantia fundamental ao contraditório e à ampla defesa, já que em nenhum momento como se passará a demonstrar, houve prática de irregularidade ou omissão; e agora tem a recorrente que provar que não recebeu ou tomou ciência de algo que simplesmente não sabia ter que receber ou tomar ciência".

Como é do conhecimento geral, a fase litigiosa do procedimento inicia-se com a impugnação ao auto de infração, nos termos do Decreto 70.235/72.

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento".

A partir deste momento é garantido ao contribuinte o direito de contraditar a imposição que lhe feita. É assegurado o acesso aos autos, a obtenção de cópias, o direito a requerer perícias e o duplo grau de jurisdição. As decisões são proferidas por colegiados compostos por integrantes alheios ao procedimento fiscal que deu origem à autuação.

Não vejo como se possa considerar que qualquer falha ocorrida ainda na fase de formalização da exigência possa acarretar a preterição do direito de defesa do contribuinte, se houve a manifestação de inconformidade e foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, sendo-lhe, desta forma, assegurado o direito de contraditar as acusações contidas no processo, o que, de fato, efetivamente ocorreu no presente feito e do que ainda agora estamos nos ocupando.

É inaceitável a arguição de preterição do direito de defesa em tese, dissociada dos fatos efetivamente ocorridos, conforme consta nos autos. Se o contribuinte demonstra ter conhecimento e compreender os fatos descritos pela fiscalização, as infrações que lhe são imputadas e os termos da autuação e, efetivamente, defende-se, sem que se possa identificar algum prejuízo que transpareça do teor da defesa apresentada, então não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

No mérito, o contribuinte também não inova.

Faz menção aos documentos já carreados aos autos junto à impugnação, com vistas ao restabelecimento da área declarada como sendo de exploração em manejo sustentado, glosada pela fiscalização.

Permito-me reproduzir o teor do voto condutor da decisão *a quo*, que demonstra que tais documentos foram examinados e valorados enquanto prova.

As conclusões que serão a seguir reproduzidas não foram contestadas no recurso voluntário.

Para comprovar sua afirmativa, apresenta os seguintes documentos:

10.1. Cópias das DITR's 1998, 1999 e 2000, fls. 47/66.

10.1.1. Cópias das DITR's não são documentos hábeis e idôneos para comprovar a existência do plano de manejo sustentável cujo cronograma esteja sendo cumprido, uma vez que trata-se de informação fornecida pelo próprio contribuinte.

10.2. Cópia de Autorização para Exploração de PMFS fornecida pelo Ibama – Barreiras/BA, com validade de 19/11/99 a 19/11/2000, fl. 67.

10.2.1. O ano sob fiscalização é o de 1998, DITR/99. O PMFS que deve ser comprovado é o desenvolvido no período compreendido entre 01/01/1998 e 31/12/1998. A autorização concedida para 1999 e 2000 não comprova o PMFS desenvolvido em 1998.

10.3. Cópia de Autorização para Exploração de PMFS fornecida pelo Ibama – Barreiras/BA, com validade de 19/11/00 a 19/11/2001, fl. 68.

10.3.1. O ano sob fiscalização é o de 1998, DITR/99. O PMFS que deve ser comprovado é o desenvolvido no período compreendido entre 01/01/1998 e 31/12/1998. A autorização concedida para 2000 e 2001 não comprova o PMFS desenvolvido em 1998.

10.4. Cópia de Autorização para Exploração de PMFS fornecida pelo Ibama – Barreiras/BA, com validade de 16/11/01 a 16/11/2002, fl. 69 e 71.

10.4.1 O ano sob fiscalização é o de 1998, DITR/99. O PMFS que deve ser comprovado é o desenvolvido no período compreendido entre 01/01/1998 e 31/12/1998. A autorização concedida para 2001 e 2002 não comprova o PMFS desenvolvido em 1998.

10.5. Cópia do Ofício 017/2003 do Ibama informando que após realização de vistoria realizada no dia 13/02/2003 faz-se necessário que algumas medidas e providências sejam tomadas, no que se refere a estrutura e condução do Projeto, fl. 70.

10.5.1. Vistoria realizada em 2003 não comprova o PMFS desenvolvido em 1998.

10.6 Cópia de requerimento da Agroin – Agropecuária Inhaumas Ltda, com sede na Fazenda Pindaíba – BA, dirigida ao Ibama, datado de 1993, fl. 72.

10.6.1. Requerimento para aprovação de PMFS em 1993, não comprova o PMFS desenvolvido e cumprindo o cronograma em 1998.

10.7. Cópia de solicitação da Agroin – Agropecuária Inhaumas Ltda de renovação de autorização para desmatamento, datado de 1994, fl. 73.

10.7.1. Solicitação datada de 1994 não comprova o PMFS desenvolvido e cumprindo o cronograma em 1998.

10.8. Cópia de Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 1993 onde consta que o impugnante comprou a Fazenda Mutambeira a Agroin – Agropecuária Inhaumas Ltda, fl. 74/77.

10.9. Cópia de Laudo de Vistoria Técnica de Acompanhamento de Plano de Manejo Florestal, datado de 19/11/99 e referente ao ano de 1996, fl. 78/82.

10.9.1. Neste Laudo, no item 08 – Cumprimento do Cronograma de Exploração, fl. 79, consta que o projeto se encontra abandonado desde 1997. Na fl. 80, no item 09 – Controle de Volume, consta que para o ano de 1996 foi estimado 21.370 MDC tendo sido explorado 0 (zero). Na fl. 82, no item 15 – Parecer Conclusivo, consta “somos favoráveis a retomada do referido plano de manejo desde que se obedeça as recomendações citadas. O talhão autorizado será o de nº 02”.

10.9.2. Assim, podemos afirmar que não encontra respaldo documental a afirmação do impugnante de que “adota na referida propriedade rural o PLANO DE MANEJO SUSTENTÁVEL DESDE 1993 (HÁ MAIS DE UMA DÉCADA) devidamente aprovado pelo IBAMA”.

10.10. Cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, datado de 1999, fl.83.

10.11. Cópia de Autorização Para Desmatamento, datada de 1993 com validade até 1994; cópia de Autorização Para Desmatamento, datada de 1994 com validade até 1995, fl. 84.

10.12. Cópia de Documento de Recolhimento de Receitas – DR, datado de 1999, fl. 85.

10.13. Cópias de Memorial Descritivo, fl. 88/98.

10.14. Cópia de Plano de Manejo de Rendimento Sustentado tendo como requerente a Agroin – Agropecuária Inhaumas Ltda, portanto anterior a 1993, ano em que o contribuinte adquiriu o imóvel em questão, fl. 99/109.

10.15. Cópia de Termo de Manutenção de Floresta Planejada, datado de 1993, fls. 110/119.

10.16 Cópia de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, datada de 1996, fl. 118.

10.17 Cópia de Laudo de Vistoria Técnica de Acompanhamento de Plano de Manejo Florestal, datado de 30/10/00 e referente aos anos de 1999 e 2000, onde é desenvolvido o talhão 02 que havia sido abandonado desde 1997, fls. 119/123.

10.18. Cópia de Laudo de Vistoria Técnica de Acompanhamento de Plano de Manejo Florestal, datado de 07/12/01 e referente ao ano de 2001, fls. 124/128.

10.19 Cópia de Certidão Negativa de Ônus, datada de 2003, fl. 129.

10.20 Cópia de Certidão da Comarca de Coribe comprovando averbação de 95.000ha de área de utilização limitada, datada de 1993, fl. 130/133.

10.21 Cópia de Certidão Integral, fls. 134/136.

10.22 Cópia de Certidão de Inteiro Teor, fls. 137/140.

10.23 Cópia de Certidão de Filiação de Domínio comprovando averbação de 95.000ha de área de utilização limitada, datada de 1993, fls. 141/143.

10.24 .Cópia de Certidão de Filiação de Domínio, fls. 144/145.

10.25. Cópia de Certidão de Filiação de Domínio – 50 Anos (Cinquentenária), fls. 146/148.

Sem que haja nada de novo em relação às conclusões acima transcritas, não há razão para tomar decisão distinta da tomada em primeira instância.

A recorrente sustenta novamente serem inconstitucionais os juros e multas utilizadas no auto de infração.

Quanto a isso, cumpre antes de tudo lembrar que é vedado aos Conselhos de Contribuintes o exame da legalidade/inconstitucionalidade das normas. Trago à luz o teor do contido no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ainda com relação ao assunto, há que se observar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, caput e § 1º, dispõe que o crédito tributário não pago no vencimento será acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1%, se a lei não dispuser de modo diverso.

A Lei n.º 9.065/95 prevê, em seu artigo 13, a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, não havendo, portanto, razão para protesto.

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o

art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002).

Por outro lado, a Lei 9.430/96, em seu artigo 44, inciso I, determina a aplicação da multa de ofício nos casos de declaração inexata.

Lei 9065/95

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lei n.º 9.430/1996

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

Lei nº 9.393/1.996

“Art. 14. (...)

§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

Por fim, a autuada recorre do valor da tributável considerado pela Secretaria da Receita Federal.

“Portanto, não é tributável a área abrangida por esta atividade [manejo sustentado], isto é, 28.101,6 hectares. Somente o restante da terra é que pode efetivamente ser base de cálculo do tributo, sob pena de estar-se negando vigência a lei federal”.

(...)

“Não obstante, tem-se que a AF pautou-se exclusivamente no SIPT – Sistema de Preços da Terra, instituído pela SRF para alterar o VTN, quando deveria ter promovido o levantamento por meio de laudos de avaliação obtidos pelos meios adequados”.

Vejam os que consta na legislação de regência.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I – (...);

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

Como se vê, a área não tributável é aquela reconhecida como sendo de reserva legal, nos termos exigidos pela legislação, que, para tanto, determinada a obtenção do Ato Declaratório Ambiental e a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel. Nenhuma dessas providências foi atendida pelo contribuinte.

Também não merece ser acolhida a sugestão de que a fiscalização “*deveria ter promovido o levantamento por meio de laudos de avaliação obtidos pelos meios adequados*” para fins de determinação do valor da terra nua. Ao contrário disso, é o contribuinte que pode contestar o valor determinado pela fiscalização mediante a apresentação de laudo técnico, o que também não foi feito.

Dos Procedimentos de Ofício

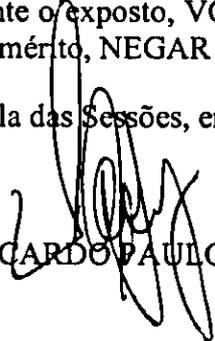
Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. (grisei)

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Ante o exposto, VOTO POR AFASTAR A PRELIMINAR de nulidade do auto de infração e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


RICARDO PAULO ROSA – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Redator Designado

Como já manifestei em diversas oportunidades, é meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (NR)

E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

No que se refere especificamente à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA, cabe ressaltar que as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106,

I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp nº 668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescentados)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO

DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescentados)

No presente caso, observo que o contribuinte comprovou a existência da área de utilização limitada, conforme certidão de fls. 141/143, na qual consta a averbação à margem da matrícula do imóvel, objeto do auto de infração debatido no presente recurso, equivalente à totalidade da área do referido imóvel como sendo de utilização limitada, logo, VOTO por conhecer do recurso para dar-lhe provimento integral para afastar a tributação exigida e os respectivos acessórios.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Redator Designado